



Número: **0600403-12.2020.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600239-02.2020.6.18.0015**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado       |         |
|---|--------------------|-------------------------------------|---------|
| ANGELO JOSE SENA SANTOS (IMPETRANTE)                          |                    | ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (ADVOGADO) |         |
| COLIGAÇÃO REDENÇÃO SEGUINDO EM FRENTE (LITISCONSORTE)         |                    | ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (ADVOGADO) |         |
| JUIZ DA 015ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS (AUTORIDADE COATORA) |                    |                                     |         |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)                   |                    |                                     |         |
| Documentos  |                    |                                     |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                           | Tipo    |
| 5425120   | 17/10/2020 13:30   | <a href="#">Decisão</a>             | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600403-12.2020.6.18.0000 (PJe) - Redenção do Gurguéia - P I A U Í**

**RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER**  
**IMPETRANTE: ANGELO JOSE SENA SANTOS LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO REDENÇÃO SEGUINDO EM FRENTE**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL PARAGUAI DA SILVA - PI7235**  
**Advogado do(a) LITISCONSORTE: ISMAEL PARAGUAI DA SILVA - PI7235**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 015ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS**  
**Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars***, impetrado por ANGELO JOSÉ SENA SANTOS, candidato a Prefeito Município de Redenção do Gurguéia, e Coligação Redenção Seguindo em Frente, em face da decisão proferido pelo MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, proferido nos autos do Processo nº 0600239-02.2020.6.18.0015 (ação inibitória com pedido de tutela de urgência e *astreintes*), que **concedeu a tutela de urgência e determinou que todas as Coligações e Candidatos se abstenham de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações**, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada descumprimento (ID 5521920).

Como fundamentos da presente impetração, sustenta o impetrante:

- 1) Que a decisão é *ultra petita*, haja vista que o Ministério Público não requereu a imposição de medida tão rigorosa;
- 2) Que a ação foi ajuizada tão somente contra os impetrantes, porém o juiz impôs a obrigação a todas as coligações e candidatos dos Municípios de Bom Jesus, Redenção e Currais,
- 3) Que os impetrantes têm agendada **a inauguração do Comitê e Carreata para o dia 17/10/2020, sendo comunicado da decisão às 17h e 30min do dia 16/10/2020.**



4) Que houve violação de direito líquido e certo do impetrante, qual seja, a garantia constitucional do direito de reunião e que já existe um decreto estadual fixando multa por descumprimento das regras sanitárias;

5) Que também houve violação ao princípio da paridade das armas, na medida em que a ação foi ajuizada em desfavor apenas dos impetrantes e foi estendida a todas as coligações;

6) Que no Município de Redenção do Gurgueia os casos de Covid-19 estão controlados, pois somente tem 09 pessoas contaminadas e apenas uma está internada.

Alega, por fim, que os requisitos para a concessão da medida liminar estão presentes no caso.

A fumaça do bom direito decorre da afronta **direta e literal ao art. 5º, caput e, XVI, da CF**, e a comprovação da flagrante afronta à autoridade da decisão na ADPF 187/DF e da tese jurídica veiculada na ADI nº 1.969/DF, eis que restringiu os atos políticos previstos na realização da inauguração do comitê e carreata dos Impetrantes, previsto para 17/10/2020, bem como determinou que se abstenham de realizar qualquer ato de campanha, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ter ajuizado ação em face de apenas uma das coligações, importando em violação ao direito de isonomia e paridade de armas e o impedimento de transporte de manifestantes em carrocerias de veículos, tradicionalmente realizado em todo Estado do Piauí, por se tratarem de carreatas em que os veículos não ultrapassam a velocidade de 20 km.

O perigo da demora se faz presente na medida em que o comitê será inaugurado em 17/10/2020 e a demora na prestação jurisdicional ocasionará e já está causando gravame potencial na vida dos impetrantes, haja vista que estão com seu direito de reunião flagrantemente violados,

Requer o deferimento de tutela de urgência, determinando, liminarmente, *inaldita altera pars*, a suspensão dos efeitos da decisão ora atacada até o julgamento definitivo do presente *mandamus* pelo TRE/PI e, no mérito, a concessão da segurança, confirmando a liminar, para cassar a decisão e torna-la sem efeito.

Junta documentos nos IDs 54220020 a 5422720, dentre os quais a decisão ora atacada (ID 5422070).

É o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Via de regra, o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão judicial deve observar os seguintes requisitos: **i)** teratologia da decisão atacada; **ii)** ausência de recurso cabível para impugnar a decisão; **iii)** que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão impugnada pelo *writ* mandamental.

Na presente impetração, observo que a parte impetrante, em sede de medida liminar, busca suspender decisão proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral/PI, nos autos do do Processo nº 0600239-02.2020.6.18.0015 (ação inibitória com pedido de tutela de urgência e *astreintes*), que **concedeu a tutela de urgência e determinou que todas as Coligações e Candidatos se abstenham de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações**, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada descumprimento

O art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança admite a possibilidade de concessão de medida liminar, com a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



No caso, pois, em juízo perfunctório, vislumbro probabilidade do direito do impetrante (fundamento relevante) e perigo da demora, a autorizar a concessão da medida liminar, porquanto verifico teratologia da decisão ora atacada.

Com efeito, destaco inicialmente que a decisão prolatada pelo d. magistrado, a meu ver, foi *ultra petita*, na medida em que resulta de ação de pedido de providências com tutela inibitória ajuizada em desfavor dos ora impetrantes. Entretanto, a decisão foi proferida para atingir **todas as coligações e candidatos nas eleições de 2020 nos Municípios de Bom Jesus, Redenção do Gurgueia/PI e Currais/PI**. Portanto, a decisão **extrapolou o limite subjetivo da demanda**, na medida em que atingiu a esfera jurídica de terceiros, que não integraram a lide.

Ademais, também vislumbro o excesso praticado na decisão, porquanto o pedido formulado pelo Ministério Público da 15ª Zona Eleitoral/PI **foi feito dentro das orientações técnicas expedidas no Decreto Estadual n 18.947/2020 e Recomendação Técnica nº 020/2020**, ambas do Estado do Piauí. O MM Juiz, porém, **decidiu de forma genérica**, sem ficar adstrito aos limites dos normativos técnicos da Vigilância Sanitária Estadual, porquanto, proibiu atos de campanha eleitoral de forma geral. Ocorre que o Ministério Público não requereu dessa forma, mas tão somente requereu que fossem feitos dentro dos parâmetros das normas técnicas, cujas regras não preveem a proibição dos referidos atos de campanha.

A meu ver, na atual circunstância em que vivemos, na qual houve aumento expressivo dos casos de Covid-19 no Estado do Piauí caberia ao magistrado, inclusive desde antes do dia 27 de Setembro de 2020, providenciar a realização de reuniões com as coligações e candidatos para dar conhecimento do normativo técnico da vigilância sanitária do Estado do Piauí e esclarecer que os atos de campanha, tais como, caminhadas, carreatas, reuniões, comícios, dentre outros, devem obedecer a tais normativos, registrando em ata a reunião e solicitando a assinatura de todos os presentes.

De fato, o juiz eleitoral ao exercer o poder de polícia, cuja prerrogativa é privativa do magistrado, ou ao decidir em processos que tratem do tema da propaganda, deve exercer/decidir sempre com base nos normativos técnicos de saúde que disciplinam as medidas de prevenção à Covid-19. Nesse sentido é o que dispõe a Emenda Constitucional nº. 107/20, em seu artigo 1º, §3º, IV, que:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

Portanto, diante de um ato técnico que justifique o impedimento da realização dos atos de campanha pelo impetrante (inauguração de comitê e carreata designada para hoje, 17/10/2020), entendo que o impetrante deve ter o seu direito subjetivo de praticar tais atos garantidos, **obedecendo as normas técnicas de saúde mencionadas**.

Quanto ao perigo de dano, também vislumbro no caso, haja vista que o ato do juiz ora questionado proibiu a realização da inauguração de comitê e carreata designados pelos impetrantes para o dia de hoje, 17/10/2020.

#### **DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto**, com fulcro no art. 51, XVII, da Resolução TRE/PI nº 107/2005, presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, **DEFIRO** a medida liminar requerida para que seja suspensa a decisão proferida no Processo nº 0600239-02.2020.6.18.0015, que **concedeu a tutela de urgência e determinou que todas as Coligações e Candidatos se abstenham de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em**



**aglomerações**, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada descumprimento, até o julgamento do mérito do presente writ, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se o litisconsorte passivo (Promotor Eleitoral da 15ª Zona/PI) para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009, aplicado por analogia.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Teresina, 17 de outubro de 2020.

**Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER**  
Relator

